

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER JURÍDICO  
CONVITE Nº 002/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para reforma do Hospital Municipal, do Município de Bannach/PA, de acordo com o Convênio nº 166/2022 – SEDOP.

***EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVÊNIO Nº 166/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE HOSPITAL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BANNACH PA. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.***

**I – RELATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal Bannach/PA solicitou a realização de Processo Licitatório, mediante Modalidade Convite, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada para reforma do Hospital municipal de Bannach/PA, conforme Convênio nº 166/2022 – SEDOP.**

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

-----

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa, isto é, para o interesse público. Permite, ainda, amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, de usufruir do seu direito em participar dos contratos que o Poder Público celebra. Na mesma direção, resguarda a Administração pública de eventuais e indesejados interesses pessoais, com objetivo de proteger o interesse público e o bem coletivo.

Cumpra-se destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

A modalidade que escolhida neste caso é a Carta Convite, prevista no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

**Verifica-se, a priori, que a legislação correlata estabelece um teto de R\$ 330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS), para contratações que envolvem obras e serviços de engenharia, quando a modalidade de licitação é convite.**

Para tanto, observa-se que a licitação exarada pelo Poder Executivo Municipal obedece aos parâmetros legais, pois busca a realização de certame com quantia estimada que atende aos requisitos da modalidade licitatória em comento, tendo em vista que o **valor estimado se configurou em R\$ 92.231,92 (NOVENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).**

Em seguida, fez-se necessário observar o intervalo mínimo previsto em lei, que corresponde ao lapso temporal decorrido entre a entrega da última Carta-convite ou da afixação da Carta no átrio da repartição (o que ocorrer por último) e a apresentação das propostas. Nos termos da lei 8.666/93, deve-se respeitar o **prazo 5 dias úteis**, conforme vemos abaixo:

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

§ 2º - O **prazo mínimo** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

**IV - cinco dias úteis para convite.**

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.**

Dessa forma, a Prefeitura Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, **incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes**, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, desde que observem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contadas da apresentação das propostas, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações. Vejamos:

Art. 22. (...)

§3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual **afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

(grifou-se)

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como de Minuta de edital submetida a análise desta assessoria jurídica, sendo o convite modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Bannach/PA, 08 de agosto de 2022.

**P.p MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO  
OAB/PA 17.067**